

## DE QUE A SOCIEDADE TEM MEDO?

**Análise crítica do Direito Penal Brasileiro sob o prisma da Legislação Simbólica e sob a influência da Sociedade de Risco e da Cultura do Medo**

### *WHAT IS SOCIETY AFRAID OF?*

*Critical analysis of Brazilian Criminal Law under the prism of Symbolic Law and under the influence of the Society of Risk and the Culture of Fear*

**GABRIELA LEÃO FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA<sup>1</sup>**

**Resumo:** No contexto atual de globalização, pós-Guerra Fria, percebe-se a formação de uma sociedade de risco – uma sociedade regida por incertezas e inseguranças. Dessa forma, procura-se no Direito, principalmente no Direito Penal, um porto seguro para superar o medo vigente. Inicia-se, então, um processo de intensa produção legislativa que, todavia, não possui eficácia, fenômeno denominado de Legislação Simbólica. Portanto, a sociedade atual se vê dominada por uma cultura do medo, fomentada pela mídia de forma a intensificar o clamor pela produção de mais leis penais. Ademais, há uma necessidade de delimitar o causador do medo, ou seja, de se produzir um inimigo, visto que é muito mais fácil combater aquilo que se conhece. Este cenário propicia o surgimento de um Direito Penal do Inimigo, cujas características e efeitos colocam em risco o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** cultura do medo, sociedade de risco, Legislação Simbólica, Hipertrofia Penal, Direito Penal do Inimigo.

**Abstract:** In the current context of post-Cold War globalization, one notices the formation of a society of risk - a society ruled by uncertainties and insecurities. In this way, it is sought in the Law, especially in the Criminal Law, a safe harbor to overcome the current fear. Then, a process of intense legislative production begins, which, however, does not have effectiveness, a phenomenon denominated Symbolic Legislation. Therefore, today's society is dominated by a culture of fear, fomented by the media intensifying the clamor for the production of more criminal laws. In addition, there is a need to delimit the cause of fear, that is, to produce an enemy, since it is much easier to fight what is known. This scenario leads to the emergence of a Criminal Law of the Enemy, whose characteristics and effects endanger the Democratic State of Law.

**Keywords:** culture of fear, risk society, Symbolic Law, Criminal Hypertrophy, Criminal Law of the Enemy.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). E-mail: gabsleao98@gmail.com.

## 1. Introdução: sociedade de risco e cultura do medo

Atualmente, vivemos em uma sociedade globalizada, na qual as pessoas, a política, a economia e, inclusive, o Direito interagem em dimensão planetária. Caracterizado pela velocidade e imediatismo, esse novo modelo social se encontra imerso em um grande mar de informações, no qual não há uma boia em que se apoiar ou um farol para apontar a direção correta.

Dessa forma, reina a incerteza em uma corrida incessante por informação, mas que não fornece conhecimento. Assim, é instalada a sociedade de risco, pois, no mundo globalizado, a sociedade é regida pela velocidade, pela lógica do tempo curto, fatores que potencializam o risco:

Sociedade de risco significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. [...] Quando falo de ‘sociedade de risco’, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas ‘verdadeiras’ incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância (*not knowing*). (BECK, 2006, p. 5)

Observa-se, então, que a sociedade busca por certezas, mas, acima de tudo, por segurança ante o exacerbado número de incertezas. Percebe-se, portanto, que o escopo da sociedade de risco não é a igualdade, mas, na verdade, é a segurança. Esta utopia é peculiarmente negativa e defensiva, pois, “nesse caso, já não se trata de alcançar efetivamente algo ‘bom’, mas tão somente de evitar o pior” (BECK, 2010, p. 60). Assim, a sociedade se une a partir da cultura do medo. Sua força motriz, como Ulrich Beck evidencia, é a solidariedade por medo, que se torna uma força política nesse contexto.

“A cultura do medo vem do fato paradoxal de que as instituições feitas para controlar produzem incontabilidade” (BECK, 2006, p. 7). Logo, o problema da sociedade de risco não é o perigo do risco em si, e sim a falta de controle sobre a possível concretização desses riscos. *A sociedade clama por controle*. Em face do desamparo frente às ameaças, “dissolvem-se antigas urgências, e paralelamente amplia-se a *política dirigista do estado de exceção*, que da circunstância iminente extrai suas ampliadas competências e possibilidade de intervenção” (BECK, 2010, p. 96), favorecendo reações e correntes

políticas radicais e fanáticas que encontram nos estereótipos sociais os inimigos a serem combatidos.

Essa cultura do medo generalizada, que fomenta discursos autoritários que apontam novos inimigos a serem combatidos, não é uma tendência exclusiva do século XXI; é, na verdade, algo que vem se repetindo ao longo da história: durante as décadas de 30 e 40, Hitler atribuiu aos judeus a culpa pelos grandes males da Alemanha; na Era Medieval, os “homens da igreja”:

designaram e desmascararam esse inimigo dos homens. Prepararam o inventário dos males que ele é capaz de provocar, e o rol de seus agentes: os turcos, os judeus, os hereges, as mulheres especialmente as feiticeiras) [...]. Uma ameaça global de morte encontrou-se assim segmentada em medos, certamente temíveis, porém nomeados e explicados, porquanto refletidos e esclarecidos pelos homens da Igreja. Essa enunciação designava os perigos e os inimigos contra os quais o combate era pelo menos possível, se não fácil, com a ajuda da graça de Deus. (DELUMEAU, 1983, *apud*. VANIER, 2006, p. 292)

Portanto, do que realmente se tem medo? Por meio do presente artigo pretende-se evidenciar o verdadeiro objeto desse medo que une diversos grupos dentro da sociedade atual. O objetivo é demonstrar, a partir da perspectiva do Direito Penal do Inimigo e da Legislação Simbólica que a preocupação da sociedade não é direcionada ao crime em geral: os inimigos são muito bem delimitados e majoritariamente ligados aos grupos sociais afetados por estereótipos.

Este trabalho se originou de uma revisão bibliográfica sobre a Hipertrofia do Direito Penal e sua relação com a teoria da Legislação Simbólica, do professor Marcelo Neves, para a elaboração de um projeto final para a matéria de Teoria Geral do Direito Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Assim, surgiu o interesse de estender esse projeto para uma pesquisa explicativa a fim de descrever como os fenômenos da Hipertrofia do Direito Penal e da Legislação Simbólica interagem dentro do contexto da sociedade de risco e da cultura do medo, de Ulrich Beck, para produzirem um Direito Penal do Inimigo. Apresenta-se como base argumentativa, principalmente, a teoria de Günther Jakobs e Manuel Cancio Meliá, a crítica de Luís Greco, produções de Eugenio Raúl Zaffaroni e outros trabalhos articulados sobre o mesmo assunto. A partir de tal pesquisa desenvolve-se uma análise crítica sobre essa articulação de fenômenos dentro do Direito Penal Brasileiro e sua aplicação na conjuntura social atual.

## 2. O fenômeno da Legislação Simbólica

A partir da teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck depreende-se outra característica importante desse tipo de organização social, além das já apresentadas anteriormente: a sintomática e simbólica superação do risco. Apesar de o sociólogo explorar o conceito de sociedade de risco a partir de um ponto de vista científico-tecnológico, focando em riscos ambientais, algo que não faz parte do tema deste trabalho, ele destaca com a devida importância que os riscos não são atacados em suas verdadeiras causas e, por isso, nunca são, de fato, superados. A superação é simbólica porque ela não é eficiente (BECK, 2010).

Trazendo a teoria de Beck para o campo dos riscos sociais, percebe-se a perpetuação da mesma tendência de um combate simbólico. O destinatário do clamor por segurança frente às ameaças à ordem social acaba por ser o Direito Penal, forçando esse ramo à nova expansão (hipertrofia penal, Panpenalismo, inflação penal), fenômeno que será tratado com maior clareza mais adiante. Essa sobrecarga que recai sobre o Direito Penal causa um desvio de sua função originária – proteção fragmentária e subsidiária dos bens jurídicos penalmente relevantes definidos constitucionalmente – e o apropria de uma função simbólica (FELDENS; VIAN, 2012).

Essa construção de uma legislação penal simbólica pode ser definida como a “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2007, p. 30). Destarte, a “referência deontico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou ‘político-ideológica’” (NEVES, 2007, p. 31).

A legislação simbólica pode vir de várias formas, como: (1) confirmação de valores sociais; (2) legislação-álibi, a fim de reforçar a confiança na capacidade de ação dos sistemas político e jurídico estatais, de modo a “satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas” (NEVES, 2007, p. 37); e (3) fórmula de compromisso dilatório.

É este o fenômeno corrente no Brasil: uma exagerada produção de normas penais, que são normativamente ineficazes devido à hipertrofia da sua função simbólica em

detrimento da função jurídico-instrumental, de forma a “produzir efeitos relevantes para o sistema político, de natureza não especificamente jurídica” (NEVES, 2007, p. 53).

Essa legislação penal simbólica apresenta-se como um meio de provocar uma ilusão de conforto e tranquilidade na sociedade ao positivizar seus interesses e sentimentos, além de conferir sustentação social ao legislador e, ainda, distingue institucionalmente quais culturas são dignas de respeito público das que são degradadas publicamente, de modo a intensificar conflitos sociais. Ademais, protege o sistema político de pressões sociais concretas e o dota de confiança pública, constituindo, até mesmo, respaldo eleitoral para os políticos-legisladores. Por fim, serve como mecanismo de prolação de conflitos políticos sem resolver os problemas sociais subjacentes.

### **3. O fenômeno da Hipertrofia do Direito Penal**

Desde o governo Collor, observa-se a criação de normas penais que se estendem a outros ramos do Direito, prevendo a criminalização de condutas pertencentes às relações comerciais e de consumo, permeando o campo tributário e previdenciário, estabelecendo condutas morais, como o respeito aos idosos e a tolerância ante o diferente e, até mesmo, em defesa do meio ambiente (LARA, 2011).

Esse fenômeno recebe vários nomes, como Panpenalismo, Hipertrofia Penal, Maximalismo Penal etc.; mas representa um só conceito: a “proliferação de normas penais, não raramente conjugadas a interesses políticos que se traduzem na forma de ‘políticas de segurança pública’” (LARA, 2011, p. 84). Tem como característica a repressão de “comportamentos atentatórios à moral social através da proliferação de normas heterotópicas que contém elementos penais” (LARA, 2011, p. 84).

Tal modelo de política criminal nasce de um Estado de Emergência, recorrente em uma sociedade de risco, como modo de uma reação ante a problemas sociais, principalmente ligados à violência e à criminalidade. A impressão que se tem é de que, ao se criar mais leis penais e agravar as punições, automaticamente, a criminalidade e a violência serão reduzidas (SANTOS; SOUZA, 2015).

No entanto, na prática, não se observa um aumento de segurança concreto, mas, na verdade, uma tentativa do Estado de mascarar a sua inefetividade enquanto garantidor de direitos sociais e “uma inflação penal que desemboca em um descrédito e insegurança

jurídica frente à sociedade” (SANTOS; SOUZA, 2015, p. 120), produzindo um sistema penal desprovido de sensatez e coerência.

A produção legislativa brasileira anual equivale àquilo que Roma produziu durante dois milênios, de forma que, se todas as leis fossem aplicadas com eficácia, o país se transformaria em um grande presídio (SUZUKI; BRAGA, 2016). Cria-se em demasia “tipos penais de perigo abstrato, tipos abertos, tipos culposos, responsabilizações objetivas, bem como normas penais em branco, homogêneas e muitas vezes heterogêneas” (SUZUKI; BRAGA, 2016, p. 113).

Adquire-se a atitude preventiva que Ulrich Beck já previa em seu texto: “na sociedade de risco, outras capacidades suplementares tornam-se cruciais para a sobrevivência. Nela, adquire peso decisivo a *capacidade de antecipar perigos, de suportá-los, de lidar com eles em termos biográficos e políticos*” (BECK, 2010, p. 93). Dessa forma, a atividade legislativa em matéria penal tem colocado “um conjunto de tipos penais que, vistos desde a perspectiva dos bens jurídicos clássicos, constituem hipóteses de «criminalização no estado prévio» a lesões a bens jurídicos, cujos marcos penais, ademais, estabelecem sanções desproporcionalmente altas” (MELIÁ, 2012, p. 76). Segundo Manuel Cancio Meliá, essa política criminal parte de uma ideia do que poderia também ser chamado de “Direito Penal do risco”.

Os legisladores parecem se esquecer que é necessário que, antes de se recorrer ao Direito Penal, sejam aplicadas medidas alternativas menos repressivas, respeitando o princípio da mínima intervenção estatal (minimalismo penal). Por conseguinte, é recorrente que, a médio e longo prazo, as leis penais criadas sejam afastadas do ordenamento por não observar preceitos constitucionais (SANTOS; SOUZA, 2015).

Consequentemente, não se pode evitar que essa inflação legislativa, repleta de leis criadas na efervescência de um clamor público, como a Lei Carolina Dieckman e a Lei Seca, ou apenas para atender a interesses políticos, adquira caráter *simbólico*. Tal hipertrofia do Direito Penal acaba por desvalorizar as leis e rebaixar a sua eficácia preventiva geral (LARA, 2011). A função simbólica desse exagerado número de normas não poderia estar mais evidenciada, de forma que essas leis existem para tranquilizar a população, mas não possuem eficácia concreta, não seguindo sua função jurídico normativa. As novas leis penais funcionam como mecanismo de confirmação de valores sociais, legislação-álibi e

fórmula de compromisso dilatatório, mas de forma alguma vigoram como verdadeiras normas penais de tutela do bem jurídico.

Em vista disso, renunciam veemente o garantismo penal e seus princípios, como o da retributividade (só haverá pena, se houver infração penal), da exterioridade da ação (é proibida a existência de tipos penais que punam o modo de pensar ou estilo de vida), da fragmentariedade (nem todas as lesões a bens jurídicos serão objetos de proteção penal), da necessidade (não há lei penal sem necessidade) e da lesividade (não haverá necessidade de uma lei penal se não houver concreta lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado) (FERRAJOLI, 2000).

Ademais, a expansão de um Direito Penal simbólico permite a “legitimação de provas ilícitas introduzidas em processos excepcionais (que tendem a se ordinarizar)” (ZAFARONI *apud* SUXBERGER, 2006, p. 72) e também a redução de garantia na aplicação das penas restritivas de liberdades, implicando um exacerbado punitivismo.

#### **4. A contribuição da mídia para o fenômeno da inflação legislativa penal simbólica**

O discurso midiático reflete uma visão de mundo determinada, vinculada à de seus autores e ao contexto histórico-social da qual fazem parte. Assim, além de conferir significado ao mundo, pode, ainda, promover mudanças ou reforçar o *status quo* vigente. Em vista disso, ao difundir o medo e estimular o agravamento das leis penais como solução para o problema da criminalidade, a mídia, por meio de seu discurso, fortalece a tendência da anti-democratização mediante a construção de uma sociedade punitiva, assustada e obcecada pela segurança (KROHLING; BOLDT, 2008).

A percepção social dos riscos se torna desproporcional e isso se dá pela forma como é tratada e manipulada a informação sobre tais ameaças. Assim, os “protestos, temores, crítica e resistência no espaço público são todos um *mero problema de informação*” (BECK, 2010, p. 69).

Portanto, está incumbido à mídia “acender os holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como senso mais comum do nosso tempo” (CHAVES JUNIOR, 2011, p. 86). Deste modo, está incorporada a cultura do medo no *modus vivendi* dos cidadãos, devido à grande valorização do assunto pela imprensa.

Atribui-se à mídia um papel de instrumento difuso de controle social: os meios de comunicação, ao tratar de transgressões penais, são capazes de produzir um sentimento geral de indignação.

Quando [...] se noticiam as transgressões (e transgressões apropriadamente selecionadas, como casos isolados), isso reforça, por um lado, a indignação e, assim, de forma indireta, a própria norma, e, por outro, também aquilo que se chama de “ignorância pluralista”, quer dizer, o desconhecimento da normalidade do desvio. E isso não ocorre nas formas ostensivas de sermões ou das tentativas de doutrinação, que hoje despertam antes tendências contrárias à socialização, mas nas formas inofensivas do puro noticiário que dá a todos a oportunidade de chegar à conclusão: “Isso não!”. (LUHMANN, 2005, p. 60-61)

Outrossim, realiza a função de manutenção e reprodução da moral e de controle social penal e contribui para

invisibilizar, em definitivo, que quem se expande não é, propriamente, a criminalidade (prática de fatos definidos como crimes), mas a criminalização (definições de crime e etiquetamento seletivo de criminosos pelo sistema penal que a co-constitui e produz). (ANDRADE, 2003, p. 24)

O discurso da mídia é apreendido pelo senso comum como um discurso de autoridade e, se ainda houver a figura de um especialista (advogados, promotores, sociólogos etc.) presente, tal discurso, de repente, passa a ser dotado de um elevado grau de credibilidade (KROHLING; BOLDT, 2008). Além disso, no presente momento histórico, em que parece que a quantidade de informação é mais importante que a qualidade, o conhecimento advindo da mídia não é encarado como um dos possíveis, mas como o único possível. Como consequência, o público absorve o conteúdo midiático sem qualquer olhar crítico, aceitando até mesmo discursos falsos (as chamadas *fake news*), que mesmo escancaradamente absurdos, adquirem credibilidade por meio de sua abordagem agressiva e do fornecimento de dados e pareceres de especialistas que sequer existem.

Logo, a mídia influencia de maneira extrema o fenômeno de inflação legislativa simbólica, pois, por intermédio de seus discursos formadores de opiniões e geradores de alvoroço social, plantam nas mentes dos cidadãos a necessidade de maior produção de normas penais para controlar um problema cuja causa não se encontra no Direito Penal:

são os meios de comunicação de massas que desencadeiam as campanhas seletivas com a fabricação de estereótipos de fatos e de crimes. As campanhas da “lei e da ordem” sempre descrevem a “impunidade total” falam da “polícia que prende e do juiz que solta, “dos menores que entram e saem da FEBEM graças ao ECA”, atribui o mal funcionamento do aparelho estatal “às leis benevolentes,

especialmente à Constituição, que só garante direitos humanos para bandidos, etc.”. (SHECAIRA, 1996, p. 16)

Em uma sociedade democrática com liberdade de imprensa e de expressão, não é de se maravilhar que a mídia desempenhe um papel relevante na produção legislativa. O problema que deve ser enfrentado é a maneira superficial e estereotipada na abordagem de assuntos relacionados à violência, criminologia e ao sistema penal. Tudo isso mantém relação estreita com o cenário socioeconômico atual: a construção de uma sociedade de consumo e do espetáculo, pautada no capitalismo exacerbado e imediatismo característico da globalização:

A cultura da mídia promove espetáculos cada vez mais sofisticados para conquistar audiências e aumentar o poder e o lucro da indústria cultural. As formas de entretenimento permeiam notícias e dados, e uma cultura de *info-entretenimento tabloidizada* está cada vez mais popular. [...] A vida político-social também é moldada pelo espetáculo. Os conflitos sociais e políticos são crescentemente afastados das telas, que mostram assassinatos surpreendentes, ataques terroristas, escândalos sexuais de celebridades e políticos e a violência explosiva do cotidiano. (KELLNER, 2018, p. 119)

Logo, torna-se inevitável que a hipertrofia legislativa seja enxergada como a única “via de resposta aos conflitos sociais, sendo o meio preferido pelo ‘Estado espetáculo’ e por seus operadores ‘showman’, pois leis penais são baratas, de propaganda fácil e a opinião pública se engana com suficiente frequência sobre sua eficácia” (ZAFFARONI, 1996, p. 57). Conseqüentemente, a mídia, por meio da exploração da justiça penal e da violência, assume o papel de “instrumento da (re)legitimação de sua perversa atuação (atuação da justiça penal)” (*Ibidem*).

Dessarte, há a produção de verdadeiros clichês sociológicos, nos quais os imigrantes são terroristas e um perigo ao Estado e a criminalidade está automaticamente relacionada com a pobreza e com a cor da pele. A mídia, então, identifica e endereça os inimigos contra os quais deve ser travada a guerra imaginária.

### 5. O nascimento de um Direito Penal do Inimigo

Foi analisado o fenômeno da hipertrofia simbólica do Direito Penal – uma resposta às ânsias da sociedade atual, fundada na cultura do medo. Também já foi discutido o papel da mídia não só na legitimação da produção excessiva de leis penais, como também na perpetuação e direcionamento dessa cultura do medo. A soma de todos esses fatores tem

como resultado uma metamorfose do Direito Penal, que agora passa a figurar como a principal arma na guerra travada em prol da ordem social, tomando a formatação de Direito Penal do Inimigo.

O precursor da discussão sobre Direito Penal do Inimigo foi o penalista Günther Jakobs. Ele apresenta o Direito Penal como uma dualidade, que pode ou não coexistir: o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. Ele partiu de uma visão jusfilosófica hobbesiana e kantiana para reconhecer como inimigo as pessoas que cometem crimes de forma repetitiva ou hedionda e que se encontram constantemente às margens do ordenamento jurídico. Assim, o Direito Penal do Cidadão será direcionado às pessoas que não deliquem de modo persistente por princípio e, por outro lado, o Direito Penal do Inimigo será aquele dirigido contra quem se desvia por princípio. “Este exclui e aquele deixa incólume o *status* de pessoa” (JAKOBS, 2012, p. 28).

Portanto, o Direito Penal do Inimigo corresponderá à eliminação de um perigo:

Quem por princípio se conduz de modo desviado não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como um inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído (JAKOBS, 2012, p. 47).

Essa é uma passagem obscura que retrata o inimigo como uma não-pessoa, alguém em cujo comportamento não se pode confiar, pois a expectativa é que ele não aja conforme a norma, tornando-se, assim, uma fonte de perigo. Não sendo o inimigo uma pessoa, ele não está inserido no Estado de Direito, sendo, então, permitido contra ele tudo que seria permitido no estado de natureza de Hobbes (GRECO, 2005).

Por conseguinte, percebe-se que o Direito Penal do Inimigo é essencialmente caracterizado por uma postura prospectiva do ordenamento jurídico-penal, pelo punitivismo exacerbado e pela relativização ou, ainda, supressão de garantias processuais. A partir dessas características, compreende-se como a evolução simbólica e punitivista (Panpenalismo) do Direito Penal constituem a linhagem do Direito Penal do Inimigo (MELIÁ, 2012, p. 79).

O conceito de Direito Penal do Inimigo lançado por Jakobs, de um ponto de vista semântico, é bastante claro: “o direito penal do inimigo é o tipo ideal de um direito penal que não respeita o autor como pessoa, mas que almeja neutralizá-lo como fonte de perigo”

(GRECO, 2005, p. 225). Entretanto, Luís Greco (2005) evidencia que, de um ponto de vista pragmático, não é possível vislumbrar suas finalidades ou funções. Ele propõe, então, três possíveis funcionalidades para o conceito de Jakobs, podendo ele ser: descritivo, afirmativo-legitimador ou crítico-denunciador.

Como o próprio Greco pontua, parece impossível se valer de um conceito descritivo de um Direito Penal do Inimigo, pois a própria palavra inimigo carrega consigo divisões e polarizações. Já o discurso afirmativo-legitimador não é “compatível com a imagem de ser humano da qual faz parte nosso ordenamento jurídico” (GRECO, 2005, p. 234). Ademais, Luís Greco afirma em sua crítica que o conceito de Direito Penal do Inimigo não seria essencial para a necessária autocritica do Direito Penal, principalmente por ser um conceito excessivamente difamatório e emocional.

Contudo, correndo-se o risco de enquadrar a presente discussão no alvo das críticas do referido autor, adota-se neste artigo o discurso denunciador-crítico. Aqui defende-se que, frente ao contexto atual da sociedade brasileira, o conceito de Direito Penal do Inimigo se mostra adequado para tratar da política criminal que vem sendo desenvolvida e largamente apoiada.

Dessarte, ressalta-se novamente que a corrente jurídica do Direito Penal do Inimigo é marcada por movimentos punitivistas que defendem a utilização do Direito Penal como instrumento de dominação e opressão. No Estados Unidos, por exemplo, houve a aplicação da teoria das janelas quebradas (*Broken Windows Theory*) e da política de “tolerância zero” na cidade de Nova Iorque.

A teoria das janelas quebradas, criada na década de 80, por meio de experimentos sociais, estabeleceu que "o crime é maior em zonas onde o descuido, a sujeira e o maltrato são maiores, e pequenas faltas não punidas levam a faltas maiores e logo a delitos cada vez mais graves" (ODON, 2016, p. 2). A teoria, ao ser aplicada na forma da política de segurança pública denominada tolerância zero, na década de 90, em Nova Iorque, foi incrementada com uma estratégia dura e agressiva da autoridade policial contra pequenos infratores.

Executou-se, assim, uma estratégia agressiva contra a vadiagem nas ruas, os sem-teto, mendigos, caloteiros e pichadores nas estações de metrô, pedestres imprudentes (que urinam no parque ou jogam lixo na rua, por exemplo), serviços informais nos semáforos (*squeegee men* – limpadores de para-brisas), bêbados, adolescentes barulhentos e desordeiros em geral. (ODON, 2016, p. 3)

Todavia, segundo o sociólogo Tiago Ivo Odon, há um viés implícito no significado de desordem: não se trata de uma variável independente, sua percepção depende da estrutura racial, étnica e socioeconômica de uma determinada comunidade. Há, novamente, a construção de estereótipos culturais de desordeiros que devem ser combatidos. Isto posto, o que se adotou, na verdade, foi "uma política agressiva de 'limpeza de classe' nas ruas da cidade" (ODON, 2016, p. 8). Afinal, além de esta não ter sido a causa da redução da taxa de criminalidade em Nova Iorque, o número de detenções aumentou em 40%, cuja maioria era por pequenos delitos (*Ibidem*).

Outros exemplos também podem ser citados:

A fórmula californiana do *three strikes and you are out* (pena de prisão perpétua para quem comete três crimes contra a propriedade) bem simboliza a que ponto a desproporcionalidade pode chegar. Nessa mesma linha acha-se a recente reforma do Código penal espanhol (2003), que castiga duramente a “habitualidade” nas contravenções penais. (GOMES; BIANCHINI, p. 7)

Assim, o Direito Penal do Inimigo, como colocado por Jakobs em sua tese, é marcado pelo maximalismo penal e pela pregação do endurecimento das normas, das penas e do seu regime de execução. Contudo, isso não é direcionado à sociedade na sua totalidade. Em um mesmo ordenamento jurídico, observa-se a prática de dois Direitos Penais: um do cidadão, com respeito às garantias fundamentais, e outro do inimigo, sem qualquer garantia - o Estado tem uma espécie de "passe livre" para erradicar os perigos à ordem, a depender de quem cometeu o delito. O Direito Penal do Inimigo, portanto, não é orientado pelo fato criminoso, e sim por um determinado tipo de autor.

"O tratamento diferenciado, antigarantista, discriminador e injustificado de determinados autores de crimes, [...], é a característica mais marcante do Direito Penal do Inimigo” (GOMES; BIANCHINI, p. 6). O inimigo é visto como uma não-pessoa, "logo, não pode contar com direitos processuais, como por exemplo o de se comunicar com seu advogado constituído. [...]. Contra ele não se justifica um procedimento penal (legal), sim, um procedimento de guerra" (GOMES; BIANCHINI, p. 2).

Destarte, uma parcela da população é profundamente estigmatizada e acumula preconceitos e discriminações. Assim sendo, desta guerra saem muitos feridos: os próprios marginalizados por esta situação, como também os princípios básicos do Direito Penal e Processual Penal, e as garantias constitucionais – o direito à vida, à liberdade, à igualdade e, principalmente, à dignidade humana.

O princípio da dignidade humana “exerce plena influência como alicerce para todos os direitos e princípios fundamentais existentes na Constituição Federal, bem como é o principal fundamento para a existência e manutenção do Estado Democrático Brasileiro” (RAZABONI JUNIOR, 2017, p. 48-49). Tal princípio tem eficácia *erga omnes* e não pode ser simplesmente ignorado de modo a não atingir um grupo seletivo de pessoas. Logo, o que se presencia, atualmente, em escala mundial, é a construção de um sistema penal de caráter “impositivo e antidemocrático, suprimindo direitos fundamentais, com intuito de combate à criminalidade” (RAZABONI JUNIOR, 2017, p. 50).

## 6. Os efeitos produzidos no Brasil

### 6.1. Consequências observadas no âmbito jurídico

Esse excesso de legislação penal, que recebe legitimidade da mídia, vem em nome da moralidade e do interesse público, mas acaba por limitar liberdades individuais e o livre arbítrio, de forma que a segurança se torna mais importante que a liberdade, e os discursos em defesa dos direitos humanos são substituídos pelo discurso de segurança pública. Com tantas normas penais vigentes, ofuscam-se as esferas dos ilícitos, transformando o Direito Penal em uma fonte obscura e imprevisível de perigos para qualquer indivíduo: a menor das infrações se torna um crime e até mesmo o “cidadão de bem” nem imagina que está adotando uma atitude criminosa (LARA, 2011).

Outro corolário é o congestionamento judicial, a lentidão dos processos, ampliando o conceito de morosidade e impunidade do sistema judiciário. E, em decorrência do punitivismo inerente à hipertrofia penal, além da sobrecarga dos Tribunais, observa-se o agravamento das finanças públicas destinadas à sustentação dos condenados (LARA, 2011).

Não obstante, a consequência de maior relevância para o Direito Brasileiro é a transformação do Direito Penal em um Direito do Penal do Inimigo, seguindo a tendência global evidenciada anteriormente, que vem ganhando cada vez mais território. Ou seja, um Direito Penal que outrora era garantista, agora visa a “eliminar indivíduos definidos como perigosos e que geram riscos, restringindo ou aniquilando garantias penais e processuais” (SUZUKI; BRAGA, 2016, p. 113).

Não há mais um Direito Penal do cidadão, fato resultante da cultura do medo instalada na sociedade, fomentando um estado de guerra, cuja principal arma é a força punitiva estatal, e, por consequência, a criação de mais e mais leis penais, que inevitavelmente terão caráter simbólico, permitindo a fragilização do Estado Democrático de Direito (KROHLING; BOLDT, 2008).

## 6.2. Consequências observadas no âmbito social<sup>2</sup>

A nítida ineficácia do Estado em concretizar direitos sociais básicos e sua solução de criminalizar as consequências da miséria resultante, implicam, automaticamente, a manutenção e hierarquização dos estratos sociais. Não porque há uma predisposição dos menos favorecidos ao crime, mas sim porque a natureza do crime faz parte da essência do processo de marginalização das minorias.

Dessa forma, evidenciam-se as funções ocultas do Direito Penal “de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar aos demais os limites do espaço social” e “de sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro” (CHAVES JUNIOR, 2011, p. 97).

Observa-se, novamente, a tendência de um Direito Penal do Inimigo, no qual as “garantias individuais existem para alguns, enquanto que para outros, o que existe é repressão sem limites, já que a sociedade precisa ser defendida do perigo que representa o criminoso” (CHAVES JUNIOR, 2011, p. 101). Um exemplo claro disso é o excessivo número de prisões preventivas, de modo que no Brasil há

prisões superlotadas de gente sem condenação, onde o aumento de escalas penais não representa penas mais longas, mas sim mais prisioneiros preventivos (porque se impede o desencarceramento) e o direito de execução penal é, em grande medida, uma utopia, inclusive formalmente aplicável a uma minoria quase insignificante de pessoas. (ZAFFARONI, 2007, p. 74)

De acordo com o Infopen, Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, cuja “realidade é de celas superlotadas, alimentação precária e violência” (CALVI, 2018). Em 2016, a pesquisa realizada apontou que 64% da

---

<sup>2</sup> A separação entre os efeitos produzidos no âmbito jurídico e no âmbito social é apenas para deixar o texto mais claro e de fácil entendimento. Visto que a sociedade influencia o Direito e este molda a sociedade, não é possível, na prática, dissociar as consequências observadas em cada campo – elas se mesclam e mantêm relações intrínsecas.

população do sistema prisional era de raça negra e que 61% das pessoas privadas de liberdade tinham baixa escolaridade, sendo que 51% detinham Ensino Fundamental incompleto, fator indicativo de baixa renda (INFOPEN, 2016). Em face desses dados, fica evidenciado que tais políticas punitivistas se voltam, majoritariamente, contra a população negra e pobre.

Zaffaroni (2003, p. 59) ainda observa outras consequências do pernicioso Direito Penal do Inimigo e da imagem bélica do poder punitivo estatal, como por exemplo: (1) o aumento dos níveis de antagonismos nos estratos sociais inferiores; (2) o impedimento ou a dificuldade da coalizão ou do acordo no interior desses estratos; (3) o aumento da distância e a incomunicabilidade entre os diversos estratos sociais; (4) a potencialização dos medos (espaços paranóicos), das desconfianças e dos preconceitos; (5) a desvalorização das atitudes e de discursos de respeito pela vida e pela dignidade humana; (6) o entrave das tentativas de encontrar caminhos alternativos para a solução dos conflitos sociais; (7) o descrédito dos discursos limitadores da violência; e (8) a apresentação dos críticos do abuso de poder como coniventes ou aliados dos delinquentes.

### 7. A Lei 11.346/06 como exemplo

A Lei 11.346/06, mais conhecida como Lei Anti-Drogas, instituiu o Sisnad (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas) e estabeleceu normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, entre outras providências (BRASIL, 2006). A lei define, nos artigos 28 e 33, os crimes de posse de drogas para consumo pessoal e tráfico respectivamente:

**Art. 28.** Quem **adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo**, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, **semeia, cultiva ou colhe** plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

[...]

**Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, **adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, **adquire**, vende, expõe à venda, oferece, fornece, **tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda**, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - **semeia, cultiva ou faz a colheita**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, 2006, **grifos meus**).

Percebe-se que a redação de ambos artigos sofre uma intersecção no tocante a alguns termos (adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar), tornando nebulosa a distinção entre a posse para consumo pessoal e o tráfico. Em uma tentativa falha de resolver esse problema, o artigo 28, em seu parágrafo 2º, determina:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (BRASIL, 2006)

Entretanto, não se encontra definido em lei o limite de quantidade de drogas que separaria a posse do tráfico, deixando essa demarcação à mercê da discricionariedade do judiciário. Embora a lei preveja outros critérios para a determinação da destinação da droga (local e condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, conduta e antecedentes do agente), na prática, percebe-se que esses critérios têm caráter muito mais subjetivo que objetivo, evidenciando a linha tênue que separa o crime de tráfico da posse para consumo pessoal e a falta de critérios objetivos para fazer essa diferenciação.

Isso irá refletir em uma seletividade do sistema Penal, citado acima como um dos efeitos dos fenômenos analisados. A partir de uma pesquisa realizada pela Agência Pública em 2017, concluiu-se que os negros são os mais condenados por tráfico e o com menor quantidade de drogas apreendidas (AGÊNCIA PÚBLICA *apud* DOMENECCI; BARCELOS, 2019), o que no mínimo seria uma contradição visto que a quantidade da droga apreendida é um critério de diferenciação.

Contudo, a pesquisa demonstra que

Entre os réus brancos foram apreendidas, na mediana, 85 gramas de maconha, 27 gramas de cocaína e 10,1 gramas de crack. Quando o réu é negro, a medida é inferior nas três substâncias: 65 gramas de maconha, 22 gramas de cocaína e 9,5 gramas de crack.

[...]

No caso da maconha, 71% dos negros foram condenados, com apreensão mediana de 145 gramas. Já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão mediana de 1,14 quilo, ou seja, uma medida quase oito vezes maior.

Ainda entre as apreensões somente de maconha, a diferença ocorre também nos casos em que a acusação é desclassificada pela Justiça para “porte de drogas para consumo pessoal”: 9,3% dos negros foram considerados usuários, e a mediana das apreensões nesses casos foi de 39,4 gramas. Já entre os brancos, 15,2% foram considerados usuários, com apreensão mediana de 42,8 gramas de maconha. (DOMENECCI; BARCELOS, 2019).

Como parte dessa estatística se encontra Mali, homem negro condenado a 5 anos por tráfico quando flagrado em posse de 1,6 grama de cocaína. “Sem antecedentes, ele foi sentenciado em primeiro grau com base no testemunho de dois policiais que alegavam que o viram de longe em ‘atitude suspeita’” (DOMENECCI; BARCELOS, 2019). Logo, apesar de estar em posse de uma quantidade muito pequena da droga e de não possuir antecedentes, o agente foi condenado tendo como única prova o testemunho policial alegando a atitude suspeita. Dessa forma,

a seletividade do sistema e a diferenciação no tratamento se revelam desde a detenção por “atitude suspeita”, os preconceitos quanto às moradias nas favelas, a família popular e o trabalho nos laudos dos técnicos até as penas impostas, que variam de acordo com a etnia e classe social” (BATISTA *apud* MANENTE, 2019).

A partir disso, infere-se o caráter simbólico da referida lei. A lei não é eficiente visto que a obscuridade da distinção entre uma tipificação e a outra dificulta sua aplicação. Ela transparece uma rigidez da ação estatal frente ao tráfico de drogas, rigidez esta que, na realidade será destinada a um grupo pré-determinado devido a estereótipos socioeconômicos.

Evidencia-se, também, a percepção social sobre o risco do tráfico. O tráfico é o inimigo a ser combatido, isto é certo. Porém, onde reside o tráfico? O tráfico está nas favelas, realizado por jovens negros de baixa escolaridade e baixa renda. Esta é a percepção social, fortalecida pela mídia. Percebe-se então, que o Direito Penal do Inimigo não está escondido na redação da lei, mas o caráter simbólico desta implicará em um Direito Penal do Inimigo no momento de sua aplicação.

## 8. Conclusão

A função declarada do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos no combate à criminalidade, partindo do pressuposto que o sistema penal está de acordo com os princípios constitucionais da igualdade e dignidade humana. No entanto, diante do exposto, percebe-se que o Direito Penal brasileiro é notadamente seletivo, repressivo e estigmatizante, de modo que atinge em sua plenitude, prevalentemente, integrantes de certos grupos sociais, a pretexto de seus comportamentos, sendo incapaz de regular a intensidade das respostas penais e, assim, promove a degradação da figura humana e social de sua clientela.

Em se tratando das instituições públicas, faltam objetivos claros capazes de resolver a sensação de falência do Estado. Apesar do combate à violência ser uma obsessão estatal, não há uma visão determinada direcionada a este objetivo, mas também não há investimentos em outras áreas como saúde, educação, atividades econômicas e fiscalização administrativa. As políticas públicas são insuficientes tanto de um lado quanto do outro e esta falta de atuação definida em prol da coletividade implica um desagregamento social contínuo.

Fica evidente, portanto, a incapacidade do sistema penal como um todo, de cumprir suas promessas declaradas de proteger interesses coletivos e transindividuais no contexto da cultura do medo e sociedade de risco. Este contexto filosófico e social pede ao Direito Penal que resolva questões que, como já demonstrado, nem sempre são problemas pertencentes ao âmbito penal e, por vezes, nem ao campo jurídico em geral.

Entretanto, não é possível, e ainda é desproporcional, resolver problemas de cunho social por meio do Direito Penal. Ao se criar leis simbólicas, produz-se soluções igualmente simbólicas e perecíveis, e nada acontece efetivamente na prática. A Lei 11.346/06 não foi capaz de controlar o tráfico e, mesmo sendo realizadas inúmeras prisões por tráfico desde então, estas não necessariamente foram justas ou respeitaram as garantias processuais penais. Ao contrário, como demonstrado anteriormente, ela, em várias ocasiões, teve sua função desviada e foi utilizada como controle de um grupo social já marginalizado.

Logo, não são necessárias mais leis penais, e sim políticas eficazes de segurança pública. O problema é que, ultimamente, os discursos sobre este tema vêm sendo, também, influenciados pelo estado emergencial de pressão política, social e midiática e produzem as

mais absurdas propostas que serão tão ineficazes quanto à legislação penal simbólica e tampouco representam segurança pública *latu sensu*. Este é um ambiente propício para a ascensão de candidatos políticos que apostam em um discurso agressivo, com promessas de aumento da repressão aos bandidos, proteção à sociedade e aos “cidadãos de bem” e um Estado forte, pautado em uma ideologia de guerra permanentemente difundida pela mídia.

Essa situação lamentável veio sendo edificada durante décadas, produzindo um problema profundamente intrincado, sem solução a curto prazo visível. O que se torna primordial é a proteção do Estado Democrático de Direito e a luta pelos direitos humanos que estão declaradamente ameaçados por essa nova tendência jurídico-social.

O Estado Democrático de Direito se encontra sob ameaça da expansão gradativa do Estado Policial, pois, como resultado desta atuação penal inflada e imediatista, liberdades individuais e garantias fundamentais são flexibilizadas ou, até mesmo, suprimidas em nome da superação do medo.

Assim, retoma-se a pergunta inicial: de que a sociedade tem medo? A sociedade tem medo de tudo aquilo que possa representar um perigo à sua sensação de bem-estar e segurança. Assim, tendo esses dois princípios em mente, a sociedade direciona esse medo ao Direito Penal que se torna o principal receptor pelas demandas por maior proteção. Esta sobrecarga causará uma hipertrofia dessa área legislativa, que inevitavelmente será dotada de caráter simbólico. Tendo a lei sua função desviada, sua aplicação também será desviada e, com a influência da produção midiática que intensificam o terror, a lei encontrará em grupos estigmatizados o inimigo a ser combatido. Essa percepção será incorporada à mentalidade social que também enxergará nesses grupos um inimigo, causando a delimitação do objeto de seu medo que, até então, era generalizado no crime e, agora, está focado em autores pré-determinados por suas características físicas e socioeconômicas.

Não obstante, é importante ter em mente que o medo é algo ambivalente, pois ao mesmo tempo que impede alguém de avançar, o puxa para trás. A sociedade do medo não poderia, então, funcionar de maneira diferente: apesar de um mundo altamente moderno, tecnológico, interligado e informacional, vivemos um momento socioeconômico que não somente impede a Democracia de avançar, como também induz a um verdadeiro regresso em direção a uma sociedade fragmentada, desigual, intolerante e indiferente aos preceitos

constitucionais de igualdade e liberdade, que são a base de um Estado Democrático de Direito.

### Referências Bibliográficas

ANDRADE, V. R. P. de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BECK, Ulrich. *Incertezas fabricadas*. In: IHU em Revista. São Leopoldo, 2006. Disponível em: <<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 16 nov. 2019.

CALVI, Pedro. *Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão*. Comissão de Direitos Humanos e Minorias/Notícias. Brasília, ago. 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em: 9 maio 2019.

CHAVES JUNIOR, Airto. O Controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. *Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas*, Medellín, v. 41, n. 114, p. 77-129, enero-junio, 2011, p. 77-129.

DOMENEZI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas. *Revista Exame*, 7 de maio de 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FELDENS, Priscila Formigheri; VIAN, Thiago. A ânsia pela excessiva intervenção estatal (penal) na sociedade globalizada. *Revista do Curso de Direito da FSG*, Caxias do Sul, n. 11, p. 63-75, jan./jun. 2012.

FERRAJOLI, L. *Derecho y Razón*. Teoría del garantismo penal. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. “Direito Penal” do Inimigo e os inimigos do Direito Penal. *Revista Electrónica del Centro de Investigaciones Criminológicas de la USMP-PERÚ*. 2. Edición.

GRECO, Luís. Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, a. VI, n. 7, dez. 2005. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/salaEstudo/materiais/p297428d7553/material3.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

INFOPEN. *Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN Atualização – Junho 2016*. Thandara Santos (org.). Marlene Inês da Rosa (colab.). Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 9 maio 2019.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 19-49.

KELLNER, Douglas. Cultura da mídia e triunfo do espetáculo. In: MORAES, Dênis de (org.). *Sociedade Midiatizada*. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

KROHLING, Aloísio; BOLDT, Raphael. Entre cidadãos e inimigos: o discurso criminalizante da mídia e a expansão do Direito Penal como instrumentos de consolidação da subcidadania. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, UniBrasil – Faculdades Integradas do Brasil, v. 4, 2008.

LARA, Marcelo D’Angelo. O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, n. 53, p. 83-98, 2011.

LUHMANN, Niklas. *A realidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Paulus, 2005.

MANETE, Matheus Willian. *Tráfico ilegal e porte de drogas para consumo próprio na lei 11.343/06: a identidade de condutas entre os delitos*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6021/1/21008716.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

MELIÁ, Manuel Cancio. De novo: «Direito Penal» do Inimigo? In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 19-49.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ODON, Tiago Ivo. *Tolerância Zero e Janelas Quebradas: sobre os riscos de se importar teorias e políticas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março/2016 (Texto para Discussão nº 194). Disponível em:

<[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519162/Textos\\_para\\_discussao\\_194.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519162/Textos_para_discussao_194.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 9 mar. 2019.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. Direito Penal do Inimigo e seu eco na sociedade brasileira: estudo de caso na fundação educacional no município de Assis (FEMA). *Revista do Laboratório de Estudo da violência da UNESP*, Marília, 19. ed, maio 2017.

SANTOS, Kathiúscia Gil; SOUZA, Ana Maria Pereira de. Legislação Penal Simbólica e seus efeitos: uma análise jurídica e social. *Integrart, Vitória da Conquista*, v. 1, n. 1, p. 111-124, abr./set., 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o direito penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 45, 1996. Disponível em: <[www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)>. Acesso em: 2 jun. 2018.

SUZUKI, Claudio Miki; BRAGA, Hans Robert Dalbello. A Lei 13.142/15, a expansão do Direito Penal e a criminologia midiática. *Revista Factus Jurídica*, v. 1, n. 1, p. 107-123, 2006.

DELUMEAU, Jean *apud* VANIER, Alain. Temos medo de quê? *Ágora*, Rio de Janeiro, v. IX. n. 2, jul./dez. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. V. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *apud* SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. v. 14, 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.